

O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA CULTURA POR GRUPOS VULNERÁVEIS: meios de tornar os editais de cultura mais acessíveis, inclusivos e democráticos

RESUMO

Este artigo trata da utilização de mecanismos de acesso à política pública de fomento cultural pelas camadas mais vulneráveis dos fazedores de cultura via seleção desenvolvida por meio de editais de cultura. Garantir acesso à camada vulnerável dos fazedores de cultura perpassa pela definição de políticas específicas para estes grupos, adoção de linguagem apropriada, formas de inscrição simplificadas e abrandamento de rigores formais que servem apenas de entrave.

Palavras-chave: vulnerabilidade, política cultural, isonomia, diversidade.

ABSTRACT:

This article discusses the use of public instruments of selection as a tool to guarantee the access of the vulnerable population to public cultural policy. Ensuring access to the vulnerable layer of culture makers demands: the definition of specific policies for these groups, adoption of appropriate language, simplified registration forms and relaxation of formalities that only serve as obstacles,

Keywords: vulnerable, vulnerability, cultural policy, isonomy, diversity.

1. INTRODUÇÃO

Em episódio ocorrido em Secretaria Estadual de Cultura, reuniram-se diversas famílias do circo tradicional, trazendo a mesma reivindicação. Todos, sem exceção, e eram representantes dos mais variados circos, questionavam que o edital a eles direcionado não havia selecionado propostas sequer em número equivalente ao previsto.

Fazemos um breve esclarecimento que editais de cultura, para aqueles que não estão muito familiarizados, são um mecanismo corriqueiro da grande maioria de estados e municípios em nosso país e adotado, igualmente, pela União, para seleção de proposta e projetos culturais. O tema será tratado com mais profundidade no correr deste artigo.

Voltando ao relato, havia dentre os circenses, alguns representantes de idade avançada, com longa vida no circo. Diziam nunca terem sido contemplados em editais culturais. Sequer conseguiam se inscrever: era ponto de destaque na fala. Questionavam que sempre as mesmas pessoas eram selecionadas, não por favorecimento ou qualquer fator menos louvável, mas, puramente, por terem mais condições de elaborar projetos e atender a todos os rigores do edital.

Interessante notar que os integrantes do circo tradicional em si já são, como regra, vulneráveis, vez que integrantes de parcela sócio-econômica menos favorecida, mas dentre eles havia alguns em estado de maior vulnerabilidade e carência, pois não tinham meios de sequer competir com seus pares.

A situação ora mencionada ilustra apenas uma das cotidianas mazelas e dificuldades decorrentes de se prover política pública para população mais vulnerável, e no caso específico, política de fomento à atividade cultural. A dificuldade relatada não se resume aos circenses. De maneira geral, grande parte dos integrantes da cultura popular experimentam maior ou menor dificuldade de obter auxílio do Estado para a manutenção e realização de sua expressão cultural.

Surge, então, um problema que precisa de tratamento adequado, pois, conforme veremos adiante, ao Estado cabe, por dever constitucional, fomentar todas as expressões culturais, sem distinção e garantir a preservação dos usos e costumes da tradição do povo, inclusive e em especial daqueles grupos mais carentes e fragilizados.

A política pública precisa ser adequada ao seu destinatário, senão é apenas um simulacro de política. O administrador deve ser sensível e saber dialogar e compreender as carências das parcelas mais vulneráveis da população.

Não basta ao Poder Público definir o destinatário da política criada, essa deve se moldar aos anseios e carências do seu público, sob pena de se mostrar ineficaz ou discriminatória.

Será, então, que a forma adotada acaba por criar uma indevida discriminação a estes grupos, alijando-os da política pública a que deveriam, igualmente, ser destinatários? De que maneira os instrumentos de fomento, em especial na área cultural, precisam se amoldar para dialogar com as classes menos favorecidas?

Há razões para investigar se a adoção de métodos que simplifiquem estes instrumentos é medida que assegura o reconhecimento constitucional destes mesmos grupos culturais fragilizados. Afinal o reconhecimento de grupos vulneráveis por meio de política públicas adequadas é medida que se impõem diante do Estado democrático de direito.

2. GARANTIA CONSTITUIÇÃO À EXPRESSÃO CULTURAL DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Há uma clara assimetria de pessoas ou grupo de pessoas participarem efetiva e plenamente na sociedade, pelos mais variados motivos, como sexo, cor da pele, religião, condição econômica, educacional.

Mas afinal quem são os vulneráveis? A vulnerabilidade é uma condição humana, mais ou menos sentida a depender do grupo social a que a pessoa pertença e também da situação em si na qual se encontre. Kallline Eler diz que a vulnerabilidade é um traço ontológico do ser humano, mas a par disso, há situações singulares e grupos de pessoas ou indivíduos que irão experimentar a vulnerabilidade de modo mais latente e em grau específico (ELER, 2020).

Certamente, temos situações que são de clara vulnerabilidade, como de um menor de idade, órfão, pobre, desassistido pelo Poder Público, a pedir esmola na rua, muitas das vezes para garantir o mínimo de alimento para lhe saciar a fome. Haverá situações que a uma primeira vista não pareçam tão claras, como seria de uma mulher rica, independente, mas que apesar de toda a fortuna poderá se encontrar extremamente vulnerável ao sofrer preconceito e deixar de ser promovida por razões de sexo.

Apesar de vivermos em uma sociedade de cunho patriarcal como a nossa, um homem branco, rico e heterossexual, ainda ele, poderá se sentir vulnerável, pela sua simples condição humana, mas não é dessa vulnerabilidade que falamos. Quando falamos de vulneráveis estamos a tratar daqueles com menos meios, pelas mais variadas razões, de exercer plenamente seus direitos e empreender sua vida dentro do contexto da sociedade que habita.

Dito isso, nos valem das palavras de VIGNOLI, para trazer elementos característicos da vulnerabilidade:

“[...] se trata de un conjunto de características no idiosincráticas que generan debilidad, desventaja o problemas para el desempeño y la movilidad social de los actores (sean estos personas, hogares o comunidades) y que actúan como frenos u obstáculos para la adaptación de los actores a los cambiantes escenarios sociales” (VIGNOLI, 2001, p.18).

Certo que a definição de grupos vulneráveis não deve ser fechada, pois isso poderia resultar na indevida exclusão de pessoas menos favorecidas que também merecem proteção.

Neste sentido, Rios Júnior diz ser preciso analisar o contexto social e histórico específico para se identificar uma minoria (ou grupo vulnerável) (RIOS JÚNIOR, 2013).

Assim, as características que apontamos acima, ao citar Vignoli, devem ser vistas como um mero referencial de vulnerabilidade. Como ilustramos ainda na introdução deste artigo, dentro de um mesmo grupo de vulneráveis, como o circo, pode haver uma quantidade expressiva de indivíduos que por características a eles comuns sofra mais obstáculos ou limitações para implementar seu modo de vida de maneira plena e digna.

Essa compreensão mais aberta de vulneráveis redunda em um conceito mais qualitativo do que quantitativo e estático. Não se pode negar que “a cada dia surgem novos grupos que são vitimizados por este ou aquele motivo” (SEGUIN, 2001, p. 19).

E, conforme destaca Elida Séguin, ao falar de minorias (aqui usada como sinônimo de vulneráveis), ao lado da realidade social que abrange critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais, há de se sopesar a sua realidade jurídica (SEGUIN, 2002).

Os vulneráveis, também, são destinatários de todos os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição. Aliás, não há campo mais propício de justificação das garantias fundamentais do que a proteção das minorias (aqui entendidas como sinônimos de vulneráveis). Os direitos fundamentais são eminentemente mecanismo de tutela do mais fraco, para evitar sua submissão pela força dos mais providos, abastados e detentores do poder.

Carlos Alberto Rios Júnior pontua que a proteção das minorias (grupos vulneráveis) é uma decorrência da proteção dos direitos humanos, que asseguram a efetivação e reconhecimento de todo indivíduo, em especial, ao resguardar sua integridade frente a pressão de uma maioria (RIOS JÚNIOR, 2013).

Nos dizeres de Tuanny Sousa, a “luta pelo reconhecimento dos direitos humanos aparece como sendo esse local em que a vulnerabilidade é politicamente instrumentalizada com a finalidade de superar as condições que precarizam a vida.” (SOUSA, 2020, p. 313)

No campo internacional, a Organização das Nações Unidas, elaborou em 1992, a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, destacando em seu artigo 2º, o direito das pessoas pertencentes a minorias de “desfrutar a própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma.”

Nos levantamentos feitos pela ONU, foram definidos dois tipos de minoria: as “by force”, entendidas como aquelas que buscam sua assimilação na sociedade e não mais serem discriminadas; e as chamadas “by will”, que pretendem ver garantidos seus usos e costumes, sua maneira de viver e não apenas rechaçar a discriminação.

Rios Júnior fala que a minoria “by force” anseia equiparação com a maioria, ao passo em que a camada minoritária “by will”, busca preservar suas diferenças (RIOS JÚNIOR, 2013). Ambos os anseios são legítimos e o Estado deve implementar meios de garantir tanto a não discriminação como a preservação dos modos diferentes de vida.

No Caso brasileiro, a Constituição Federal define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, idade e quaisquer outras formas de discriminação (ar. 3º, IV). Elenca, ainda, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), indicando a igualdade como garantia fundamental (caput e inciso I do art. 5º). O parágrafo único do art. 6º da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 114 de 2021, dispõe sobre o direito social dos brasileiros em situação de vulnerabilidade receberem renda básica familiar, a ser garantida por programa permanente de transferência de renda. Apenas para citar alguns dos dispositivos constitucionais que tratam do assunto.

Vê-se que é clara a preocupação da Constituição Federal de constituir mecanismos de redução das desigualdades sociais e regionais aptos ao combate à pobreza e à marginalização. Cuida-se de objetivo da nossa república federativa, estampado no inciso III do art. 3º da Lei Maior e, de um modo ou outro, reproduzido em diversas de suas passagens (art. 23, X, art. 43, art. 165, §7º, art. 170, VII e art. 212-A, inciso V, alínea “c”).

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades enfatizou que a Constituição promana como direito social básico a assistência aos desamparados. A título de exemplo, no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.300, diante da omissão do Poder Executivo Federal, a corte definiu prazo para que fosse fixado o valor da renda básica mínima regulada pela Lei nº 10.835/2004 para o extrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por entender que a Constituição impõe a execução de políticas públicas de combate

à pobreza e a garantia de mínimo existencial, sem o qual não há efetivo exercício da cidadania (relator Ministro Gilmar Mendes).

Enfim, a tutela constitucional dos vulneráveis envolve a adoção de políticas públicas das mais diversas, que vão muito além do campo do puro assistencialismo, tudo em prol de uma sociedade mais justa, igual e digna.

3. A CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A PROTEÇÃO À DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

Após essa breve digressão sobre vulnerabilidade de maneira geral e seu tratamento normativo, em especial, no que diz respeito à garantia do mínimo existência, dignidade humana e combate às desigualdades, convém adentrar no ponto específico do tratamento constitucional dado à Cultura.

Longe de se pretender atribuir um conceito unívoco à cultura, nos valem as palavras de Seguin para emoldurar o tema de nosso estudo, sem qualquer objetivo exauriente.

A Cultura representa “um conjunto complexo que inclui conhecimentos, crença, idioma, arte, moral, lei, costumes, inclusive os culinários, e quaisquer outras capacidades de hábitos adquiridos pelo homem como membro da sociedade.” (SEGUIN, 2002, p.44). Cuida-se de inegável direito fundamental que exige ação positiva do Estado (SILVA, 2001).

Nichollas Alem aponta que o desenvolvimento da personalidade e das capacidades da pessoa está intimamente atrelado ao pleno exercício dos direitos culturais, sendo, pois, reconhecidos como direitos fundamentais do ser humano (ALEM, 2018).

O art. 215 da Constituição Federal determina caber ao Estado a obrigação de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, mediante o fomento e incentivo à valorização e difusão de manifestações culturais.

É tônica do nosso arcabouço constitucional a proteção e valorização das formas de expressão culturais de minorias. Tanto é assim que a Lei Maior expressamente determina a proteção de manifestações da cultura popular, indígenas e afro-brasileiras (§1º do art. 215).

Vivemos em um país plural. Alfredo Bosi afirma não haver uma unidade cultural no Brasil, rechaçando qualquer viés de homogeneização. Ao contrário, destaca que nossa cultural é plural, correspondendo a “um processo de múltiplas interações e oposições no tempo e no espaço.” (BOSI, 1987, p. 7). Nos nutrimos de referências advindas das culturas ibéricas, indígenas, africanas, europeias, americana, dentre tantas que se inter-relacionam.

Nos deparamos em nosso país (e mundo afora) com o fenômeno do multiculturalismo. Nesse contexto, é fundamental o respeito à diversidade e do ponto de vista estatal a preservação e viabilização das mais variadas matizes de manifestação cultural, de modo a construir um mundo mais tolerante e igualitário.

Há de se refutar e combater toda a forma ou tentativa de homogeneização cultural por parte do Estado. O Poder Público deve atuar como defensor das minorias e suas formas de expressão. Conforme destaca Bianor Nogueira, a “preservação das diferenças culturais e tutela da memória cultural baseiam-se nas novas perspectivas sociais que pregam o respeito às diferenças e a não homogeneização do pluralismo humano.” (NOGUEIRA JÚNIOR, FLÓREZ, SANTOS, 2019, 487).

A dignidade da pessoa humana abrange, invariavelmente, o seu direito de agir e atuar conforme seus costumes e crenças, expressar-se e reproduzir seu modo de sentir, sonhar e de pensar. É a cultura que lhe confere seu senso de pertencimento em um grupo ou seio social. Portanto, a identidade cultural do homem é ponto fundamental e central do que o faz homem e lhe confere sentido de existência, sendo indissociável atributo da sua dignidade. Josemar Soares e Maria Locchi nos recordam que a dignidade é irrenunciável e inalienável, devendo ser respeitada e protegida. Atua simultaneamente como limite e tarefa a cargo do Estado e de todos de modo geral (SOARES, LOCCHI, 2016).

Desse modo, as políticas públicas na área da cultura devem ser direcionadas à preservação do multiculturalismo, fomentando e viabilizando todas as diferenças étnico-culturais. “O patrimônio cultural pertence à humanidade, que sendo diversificada exige também que as diversas formas de manifestações de diversos grupos sejam agasalhadas e protegidas.” (SEGUIN, 2002, p. 48).

Nesse passo, a Constituição Federal, ao falar sobre a criação do Plano Nacional de Cultura, destaca a busca pelo desenvolvimento cultural no País com fito na democratização do acesso aos bens culturais e à valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, §3º, incisos IV e V). Dentro deste contexto é fundamental que o Poder Público promova política na área cultural que alcancem a todos, inclusive, a parcela mais vulnerável da população.

Não basta, pois, uma postura passiva. Para além de “simplesmente abster-se de interferir nas manifestações culturais e artísticas”, ao Estado cabe atuar de modo diligente e proativo para garantir a efetivação do direito à cultura enquanto garantia constitucional, “sob pena de incorrer em uma omissão inconstitucional” (LISOWSKI, 2015, p. 161).

No rol dos direitos culturais estão abrangidos todos aqueles destinados: a proteger as diversas formas de manifestações culturais; promover os meios de acesso democrático a toda a forma de expressão cultural e garantir a difusão e seu aprimoramento, sem discriminação (LISOWSKI, 2015).

José Afonso da Silva pontua que “não pode haver cultura imposta”, cabendo ao Estado “favorecer a livre procura das manifestações culturais” (SILVA, 2001, p. 48). O papel do Poder Público é garantir o acesso da população às mais variadas formas de expressão cultural, por mecanismos pautados em critérios de igualdade. As políticas culturais, portanto, devem se pautar de um lado no princípio da igualdade, formal e material, e também na liberdade de expressão, ambas consistentes em direitos fundamentais, cabendo-lhes propiciar o acesso à cultura para toda a população, inclusive a excluída (SILVA, 2001). Sendo assim, o Estado, ao atuar deve ter o cuidado de não intervir de modo a enfraquecer os aspectos da liberdade e da diversidade das manifestações e formas de expressão cultural.

4. DOS EDITAIS DE CULTURAL ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA E SUA ASSIMILAÇÃO POR INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Como visto, o Estado tem o dever constitucional de apoiar, incentivar, fomentar e tutelar a produção, promoção e difusão de bens e manifestações culturais, em decorrência do previsto no artigo 215 da Lei Maior e por se tratar a cultura de um direito social e fundamental, indissociável da dignidade da pessoa humana.

De modo geral, podemos agrupar a ação da política cultural em três grandes áreas: proteção cultural; formação cultural e promoção cultural (SILVA, 2001), cabendo a todas os entes federativos a tarefa de desenvolver políticas na área cultural

Com efeito, a Constituição Federal define ser competência comum (art. 23) a todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura e proteger bens de valor histórico, artístico e cultural. Diz também ser competência legislativa concorrente (art. 24) dispor sobre cultura e a proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico.

José Afonso da Silva afirma que a competência comum “diz respeito à prestação de serviço envolvendo a matéria” (SILVA, 2001, p. 43). Logo, todos os entes de federação devem cuidar de realizar os ditames do art. 215 e 216 já comentados, pela adoção de medidas concretas de efetivação.

Quanto à competência concorrente, cabe à União dispor sobre normas gerais, e a estados e Distrito Federal sobre normas específicas, dispondo esses dois últimos sobre regras gerais apenas na ausência de lei federal. Isso não afasta a competência dos municípios regularem na seara local matérias relacionadas à área cultural, de forma suplementar.

No campo federal temos a Lei nº 8.313/1991, que instituiu o Pronac (Programa Nacional de Apoio à Cultura. No seu art. 3º diz que os recursos do Pronac serão destinados a projetos culturais que tenham como objetivo: incentivo à formação artística e cultural, mediante concessão de bolsas,

prêmios e realização de cursos (inciso I); fomento à produção cultural (inciso II), preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, via conservação ou construção de equipamentos culturais, restauração de obras, proteção de expressões culturais tradicionais, dentre outras medidas (inciso III); estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais (inciso IV) e apoio a outras atividades culturais e artísticas (inciso V).

Essa mesma lei institui mecanismos de fomento a projetos culturais por meio de recursos do Fundo Nacional de Cultura (art. 4º), Fundo de investimento Cultural Artístico (art. 8º), via patrocínio e doação privada por meio de benefício fiscal concedido a contribuintes de imposto de renda (art. 18) e premiação anual que reconheça a contribuição da pessoa ou grupo para a área da cultura, a cargo do atual MINC (art. 33).

Já a Lei nº 8.685/1993 estabeleceu mecanismos de fomento específicos para a atividade do audiovisual, via incentivo fiscal concedido a contribuintes de imposto de renda que patrocinem projetos culturais nessa área.

A Lei nº 12.343, que instituiu o Plano Nacional de Cultura, definiu que cabe ao Poder Público o fomento à cultura de forma ampla e à promoção da diversidade cultural. No que diz respeito ao tema deste artigo, a lei em questão abordou a adoção de editais e seleções públicas para estímulo a projetos culturais e concessão de apoio financeiro e fiscal a agentes culturais (inciso IV do art. 3º).

Temos, ainda, no plano federal, a Lei nº 13.018/2014 que instituiu a Política Nacional de Cultura Viva. Essa lei criou a rede de pontos e pontões de cultura, autorizando a União e os entes federativos parceiros a transferir de forma direta recursos a essas entidades culturais quando integrantes do Cadastro Nacional de pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de apoio financeiro à execução das ações definidas na mesma lei (art. 9º), mediante a celebração de termo de compromisso cultural. Na Instrução Normativa nº 06 de 2016 do Ministério da Cultura, que regulamentou a lei, foram previstas as seguintes formas de apoio: fomento a projetos culturais, premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações culturais, concessão de bolsas e parcerias. Previu, ainda, processo seletivo para celebração de termos de compromisso cultural (art. 23).

As Leis nºs 8.313/1991 e 8.685/1993, principais instrumentos de apoio à atividade cultural no campo federal, trazem disposições eminentemente aplicáveis aos programas de incentivo cultural desenvolvidos pela União. Não contém, em si, regras gerais a serem adotadas pelos demais entes federativos.

Por sua vez, a Lei nº 13.018/2014 regula de modo geral o programa cultura viva, aplicável a estados e municípios por meio de adesão. Enquanto que a Lei nº 12.343, que instituiu o Plano Nacional de Cultura trouxe regras gerais sobre política pública a serem observadas por estados e

municípios no desenvolvimento dos seus respectivos planos estaduais e municipais de cultura, mas, também, sujeita a adesão por esses atores.

De modo geral, a bem pouco tempo atrás, até a entrada em vigor da Lei nº 14.835 de 4 de abril de 2024, não havia um regramento federal que constituísse uma espécie de estatuto base para as políticas públicas na área da cultura a ser seguido e replicado por estados e municípios. Ao invés de enunciar normas gerais, a legislação federal disciplina políticas próprias da União, ainda que aplicáveis aos demais entes da federal, por meio de parcerias.

Não por outra razão, conforme destaca Nichollas Alem, outros entes da federação possuem legislação própria disciplinando seus sistemas de cultura e políticas de fomento. O autor cita o caso da Lei 12.365/11, do estado da Bahia e a Lei Complementar 934/17, do Distrito Federal (ALEM, 2018).

Há muitos outros exemplos. Iremos citar apenas mais três para não ficar enfadonho. Temos a Lei nº 7.035/2015 que institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Rio de Janeiro e o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura. A Lei nº 16.113/ 2017, que dispõe sobre o sistema de incentivo à cultura em Pernambuco. A Lei Complementar nº 458/2008 do Estado do Espírito Santo, que cuida, dentre outros assuntos, do apoio a projetos culturais. Nos ateremos a exemplos estaduais, mas no campo municipal, a lista é deveras mais extensa, tanto são os municípios brasileiros.

Portanto, há uma miríade normativa a tratar de políticas públicas na área cultural. O que representa dizer que os instrumentos e formas de o Estado atuar são as mais variadas possíveis.

Nessa função de apoiar e proteger as manifestações culturais, o Poder Público por vezes pode atuar diretamente, como faz, por exemplo, ao manter orquestras, realizar cursos de arte ou gerir outros equipamentos culturais próprios. Pode, também, atuar de modo indireto, propiciando os meios para que os fazedores de cultura realizem suas ações e atividades, com o objetivo de resguardar o patrimônio cultural de nosso país.

Com algumas exceções (não iremos aprofundar o assunto), consideramos que a atuação direta do Estado, produzindo ele conteúdo cultural, não é a forma mais adequada de realização de política pública. Isso porque, quando o Estado se arvora na produção da atividade cultural há sempre o risco de privilegiar certas formas de expressão em detrimento de outras. O multiculturalismo não admite que o Poder Público dite “pautas” do que deve ou não ser preservado de valores e formas de manifestação cultural. Afinal, a tarefa primordial do Estado, tal como definido no art. 215 da Constituição, é incentivar as manifestações culturais das mais variadas matrizes.

Uma das formas utilizadas por estados, municípios e União de implementar esse comando constitucional, é o fomento cultural viabilizado por meio de processo seletivo de editais de cultural

(quando citamos as leis federais, já vimos alguns exemplos). A ele iremos nos ater, por ser o objeto desse artigo. Delimitamos, desde já o tema do trabalho, ao falar que estamos a tratar de editais como instrumentos de política de fomento, e não de todo e qualquer edital. No sentido amplo, edital é costumeiramente tratado como instrumento de convocação de interessados nas mais variadas hipóteses, o que abarca, por exemplo, editais de licitação, para contratações. Não é esse o foco do nosso estudo.

Outro detalhe deveras importante, trataremos apenas de editais de cultura enquanto processo seletivo de política própria não instrumentalizada pelos ditames da Lei nº 13.109/2014 ou qualquer outro instrumento federal que regule em geral parcerias com o terceiro setor, mas que não seja específico da área cultural - ressalvado os casos em que estas normas gerais de parceria são utilizadas apenas supletivamente aos instrumentos de fomento estabelecidos por leis próprias da cultura pelo Brasil afora.

Pode parecer que este recorte diminua o alcance do trabalho, mas o leitor deve ter em mente que, como já dito, a grande maioria de estados e muitos municípios possuem políticas próprias de fomento por meio de editais de cultura. A próprio União utiliza desse expediente, por meio de regulamentação própria e específica, citamos os editais da Funarte, apenas para ilustrar nossa afirmação.

Feita essa delimitação introdutória do tema, cabe dizer que o fomento, na linha da lição de José Vicente Santos de Mendonça, é uma forma não coercitiva de o Estado estimular e apoiar a atividade de particular, para a satisfação de interesse público. Representando, também, a função de o Poder Público ofertar bens e direitos aos administrados, para auxílio de suas atividades (MENDONÇA, 2009). O traço característico é a atuação de persuasão do Poder Público para que o administrado realize atividade ou continue a atuar em proveito de interesse público.

Segundo José Vicente, o fomento pode ser das seguintes espécies: Honoríficos, creditícios e econômicos propriamente ditos, esse último o caso da conhecida subvenção. (MENDONÇA, 2009).

Assim, os editais de cultural, dentro do recorte deste trabalho, são um instrumento de seleção utilizados na política pública desenvolvida na área da cultura, voltados ao fomento de atividades e expressões culturais. Trata-se de atuação indireta realizada pelo Poder Público, pois, via editais de cultural, o Estado não executa atividade cultural, ele, ao invés, ao implementar seleção pública, propicia os meios para a subsistência, continuidade e reprodução de expressões culturais a cargo dos fazedores de cultura.

Cuidam os editais de verdadeiros processos seletivos, por meio de chamada pública, de projetos ou atividades culturais desenvolvidas por agentes privados, indivíduos, grupos ou mesmo pessoas jurídicas da área cultural.

Não há dúvida que a realização de política pública por meio de editais encontra fundamento de ordem constitucional no art. 215 da Lei Maior, segundo o qual o Estado tem o dever constitucional de apoiar, incentivar, fomentar e tutelar a produção, promoção e difusão de bens e manifestações culturais.

A legislação federal alude a este mecanismo de fomento. Como visto, vemos menção a ele em mais de uma lei: como nas Leis nº 12.343 e 13.018/2014 (citaremos adiante outros casos).

Cabe, ainda, dizer que os editais de cultura não geram vínculo de natureza contratual entre as partes, por não haver aquisição de bens e serviços. Destarte, não se lhes aplica as previsões constantes da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A própria Constituição Federal distingue a competência para legislar sobre matéria de licitação e contratação (privativa da União, conforme art. 22, inciso XXVII), da competência concorrente para legislar sobre cultura e proteção ao patrimônio histórico, cultural (incisos VII e IX do art. 24).

Tal distinção entre política de editais de cultura e contratações em geral pelo poder público foi expressamente reconhecida na Lei Complementar nº 195/2022, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural em virtude dos efeitos da pandemia da covid-19. A lei prevê que o dispêndio dos valores será feito por estados e municípios por meio de editais, chamadas públicas e prêmios (art. 6º, art. 8º, §1º). O seu art. 19 determina que na execução dos recursos previstos nessa lei não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, afastando a aplicação, ainda que supletiva, dos ditames da lei de licitações aos editais e processos seletivos de projetos culturais.

Não alheios a alguma discussão que existe neste ponto, consideramos que os editais de cultura são instrumento específico de política pública na área da cultura que não se subsomem aos ditames da Lei nº 13.019/2014 (conhecida como lei do MROSC) e demais leis próprias ao terceiro setor, e, por isso, fizemos o recorte de nosso artigo para não abranger os regimes jurídicos destes diplomas legais.

A lei federal do MROSC regula parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação. Todavia, os editais de cultura têm público em geral mais amplo, destinando-se a pessoas físicas e jurídicas e não apenas a organizações da sociedade civil. Eles também funcionam tanto para apoio a projetos e atividades culturais, como ao reconhecimento, via premiação, de agentes e grupos culturais, visto que sua finalidade é fundada, diretamente, no art. 215 da Constituição Federal. Possuem, assim, uma dupla feição: de promoção de atividades culturais e de preservação destas expressões. De tal modo, nem sempre envolverão a realização de um projeto, caso típico da premiação. Hipótese essa que não se compactua com a apresentação de plano de ação ou instrumento equivalente exigido na Lei nº 13.019/2014.

Nada impede que a administração pública celebre uma parceria de fomento via Lei nº 13.019/2014 cujo objeto seja alguma atividade cultural, mas não é com esse instrumento que estamos a lidar. A política cultural pode ser realizada por uma gama imensa de instrumentos, a Lei nº 13.019/2014 é apenas um entre os regimes jurídicos disponíveis.

Concluimos, assim, que os editais de cultura são instrumento de fomento cultural amparado nos artigos 23, V, 24, VII, IX e 215 da Constituição Federal. Em que pese mencionados na legislação federal, dita modalidade de fomento carece de um regramento geral que a discipline (afora o caso da Política de Cultura Viva, para entes adesos). De maneira que compete a cada ente federativo dispor de regras a esse respeito.

Isso não implica dizer que municípios e estados são totalmente livres para regulamentar seus instrumentos de editais de cultural. Eles devem respeito aos ditames constitucionais, em especial, aqueles previstos no art. 215 e às disposições do Plano Nacional de Cultura, acaso aderentes.

Os editais não podem perder de vista que como instrumento de seleção de política pública de fomento devem se voltar para a proteção cultural, formação cultural e promoção cultural. Por tal razão, os editais têm duplos destinatários: o fazedor de cultura e o consumidor do produto cultural realizado. Essa dupla função é interativa e interdependente, pois só há acesso democrático à atividade cultural se essa é preservada. Afinal, o Administrador tem que prover os meios de a expressão cultural se manter no seio do grupo social que a valoriza.

Outra exigência é que os editais sejam abertos às mais variadas formas e segmentos de manifestação cultural, viabilizando a igualdade material de um lado e a liberdade de expressão do outro, sem que haja indevida censura ou predomínio de uma cultura dominante sobre as outras. O edital não pode ter “conteúdo ideológico-material muito rígido”, de maneira a “selecionar negativamente obras não em conformidade com o pensamento de quem ocupa os postos da Administração Pública e define a política a ser realizada.” (MENDONÇA, 2009, p 12).

Isso não significa dizer que os editais devem ser abertos a acolher manifestações visivelmente ofensivas a direitos e garantias constitucionais. “Algumas práticas das instituições públicas podem e devem ser restringidas, assim como práticas culturais de uso comum podem ser questionadas, a exemplo da misoginia, homofobia, racismo e todo tipo de chauvinismo.” (SILVA, 2017, p. 180).

Mencionamos também os critérios apontados por José Vicente Mendonça para a realização de fomento, divididos em formais e materiais: os formais são: (a) transparência e procedimentalização; (b) competitividade; (c) objetividade. E os materiais: são eles (a) a não-lucratividade, (b) a eficiência do gasto público e (c) a razão pública. O autor fala ainda em critérios de formulação: a submissão ao debate público e a compatibilidade entre os requisitos de acesso

ao fomento e o direito fundamental que se pretende fomentar. Afora a exigência de previsão em lei da política de fomento. (MENDONÇA, 2009).

Não iremos aprofundar cada um dos critérios, para não dispersar o objeto do artigo. Basta dizer que transparência, existência de um procedimento e competitividade são traços dos editais de cultura e de qualquer chamada pública. A objetividade, enquanto critério de seleção não é sempre bem-vinda ou possível na área cultural, podendo redundar, ao reverso de positiva, em instrumento de discriminação. Melhor pensar em critérios adequados de análise e garantias de lisura no julgamento, como a adoção de banca externa de avaliadores qualificados. A eficiência e a razão pública são exigências de qualquer política pública. A submissão ao debate público apresentará graduações conforme a situação demandar. E, por fim, a compatibilidade entre os requisitos de acesso e o direito fundamental a se fomentar é sem dúvida o elemento a exigir maior atenção e cuidado do Administrador ao desenvolver a política de fomento e repercute diretamente no tema tratado neste artigo.

Ao que interessa a esse artigo, os editais devem ser inclusivos, garantir que as camadas menos favorecidas da sociedade e grupos vulneráveis tenham efetivo acesso à política pública da qual são instrumento. Tal imposição não passou despercebida pelo legislador federal, quando na chamada Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2021) trouxe diversas disposições tutelando a situação de minorias em geral. O art. 8º, §7º determinou a busca ativa em caso de grupos vulneráveis, pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais. Definiu a adoção de instrumentos de seleção em formato acessível a pessoas com deficiência (§5º do art. 8º). Previu valores adicionais para apoio a projetos propostos por pessoas com deficiência. Determinou a adoção de mecanismos de estímulo à participação de mulheres, de negros, de povos tradicionais, e de outras minorias por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa (art. 17).

A lei em questão é específica para as ações culturais apoiadas com o valor a ser repassado pelo União, mas suas disposições servem de norte a ser seguido em todos os casos, porque nada mais fazem do que exprimir a vontade da Constituição Federal.

Temos de um lado a adoção de políticas afirmativas por meio de editais de cultura contemplando grupos vulneráveis via os seguintes instrumentos: cotas de premiação ou de apoio a projetos de minorias; editais específicos para população vulnerável; e busca ativa em grupamentos mais distantes e menos providos, como em aldeias indígenas, quilombolas, comunidades pobres, dentre outras.

A ação afirmativa pode ser dar ora com enfoque na preservação ou divulgação de expressão cultural de grupo vulnerável, como em caso de projetos relacionados a comunidades tradicionais, aos

povos originários. Ora o enfoque pode ser o fazedor cultural, quando este for pessoa vulnerável, ainda que o projeto não represente uma ação voltada a alguma forma de manifestação cultural marginalizada. Neste último caso, podemos citar como exemplo a existência de cota de premiação de projeto de música erudita realizado por pessoa deficiente.

Mas a tutela do vulnerável no campo cultural (como de modo geral em todas as áreas) não se esgota com a criação de políticas afirmativas de reconhecimento. A política pública para ser inclusiva deve se moldar às demandas das classes menos favorecidas. O Poder Público precisa conseguir dialogar e criar instrumentos que interajam com os grupos vulneráveis, de maneira que lhes propicie efetiva fruição daquilo criado para os contemplar e beneficiar. Falamos aqui na obrigação de a forma se moldar a seu destinatário, no dever de a Administração criar instrumentos que espelhem a comunidade a que se destina. A linguagem, as exigências e o modo de interação para serem inclusivos devem atender às demandas das pessoas vulneráveis, sob pena de não propiciar igualdade material, nem lhes conferir devido reconhecimento.

Voltemos ao evento narrado na introdução deste artigo. A situação relatada ocorreu na Secretaria de Cultura do Estado do Espírito Santo. A secretaria havia publicado edital de seleção de projetos culturais setoriais de artes circenses em 2021.¹

O edital era dividido em três eixos. O primeiro, e aquele que nos interessa, era destinado a projetos propostos, exclusivamente, por circos tradicionais de lona itinerantes. Havia a necessidade de o interessado apresentar um projeto de execução de atividade cultural de produção, renovação, manutenção ou circulação de espetáculos. Deveriam ser selecionados até nove projetos. Todavia, do total de dezesseis inscritos, apenas cinco foram classificados. Os demais não atingiram a nota de corte que era média mínima de seis.

Tal situação desencadeou a vinda de inúmeros representantes do circo tradicional à sede de secretaria, reivindicando um edital que refletisse a realidade e as dificuldades da categoria.

Esse movimento ensejou a publicação em 2022 de novo edital² de seleção de projetos circenses, de caráter complementar ao primeiro de 2021. O novo edital foi reformulado, buscando melhor se adequar à realidade social experimentada pela comunidade do circo tradicional capixaba. Ao invés de se exigir a execução de um projeto, o foco voltou-se à premiação da trajetória do circo, firme no intuito de preservação da atividade cultural em tela. A finalidade passou a ser o reconhecimento do valor histórico e simbólico da manifestação cultural e valorizar as iniciativas da tradição circense no estado. Foram previstos dez prêmios. E a alteração de dois pontos cruciais: a

¹ O edital pode ser obtido em <https://secult.es.gov.br/editais-2021?page=2>, edital 016/2021

² O edital pode ser obtido em <https://secult.es.gov.br/editais-2022>, edital 02/2022.

adequação dos critérios de seleção, voltados não mais a um projeto, mas sim à relevância da trajetória do circo; a entrega pelos inscritos de vídeo com relato sobre a trajetória do circo e suas atividades, em substituição a uma descrição puramente em formulário escrito.

Como resultado, foram selecionados e contemplados quatorze circenses, já que houve aumento do número de prêmios, o que era admitido no edital. Digno de nota é a constatação de que, além de o novo edital conseguir contemplar mais circenses, houve aumento considerável nas notas atribuídas pela banca examinadora em relação ao primeiro edital, uma vez que se deixou de pontuar projeto, para se pontuar a trajetória. Outro resultado a se destacar é que no novo edital foram contemplados circenses que nunca haviam conseguido se beneficiar da política de editais, ao longo dos mais de dez anos de existência do instrumento.

Saindo do exemplo que não chega a ser propriamente um estudo de caso, precisamos dizer que o direito fundamental à cultura, implementado pelo Estado ao fomentar a atividade cultural por meio de editais de cultura, pressupõe a fluidez e simplificação das formas, caso a caso, para alcançar os grupos vulneráveis de fazedores culturais e preservar manifestações culturais das minorais e aquelas marginalizadas.

Essa fluidez e simplificação se dá pela adoção de meios adequados de interação Estado-fazedor de cultura, uso de linguagem acessível e passa pela utilização de escala móvel de rigor.

O Poder Público deve adotar uma postura diligente (não confundir imparcialidade – que é desejada- com falta de iniciativa), por meio de abertura de canais de comunicação e esclarecimento, busca ativa, mecanismos de inscrição modelados às necessidades do grupo vulnerável, capacitação, definição dos mecanismos de fomento mais propícios em vistas da carência daquela comunidade e imposições de exigências condizentes com a capacidade daqueles que irão realizar a atividade estimulada.

Deixemos claro, que não estamos a falar no instrumentalismo do procedimento enquanto mero abrandamento da forma ou pura informalidade. Não defendemos o desapego da forma pura e simples. Muito menos focamos na apreciação da validade de um ato pelos rigores que seguiu. Não se está aqui simplesmente a defender a preservação daquilo que foi realizado a despeito de não cumprir uma forma prevista quando se chegou ao resultado pretendido. É muito mais que isso. É a forma como meio a se chegar ao resultado.

Não tratamos do desprezo da forma quando atingido o resultado. Isso significaria dizer que a forma não importa tanto. Mas o que vemos é justamente o contrário: a forma importa muito. E ela é e atua como barreira ou entrave de participação do cidadão a uma dada política pública.

A forma inibi de plano. Afasta, afugenta, amedronta e rotula. Tudo isso muito antes de poder ser relativizada numa ulterior análise de validade ou conformação de um ato. A formalidade é posta

e entendida por quem está de fora como uma trava. Um não poder participar. Um certificado de incompetência de quem se considera inapto, por ter tido menos instrução, não ter tido acesso a uma educação formal de qualidade, ser marginalizado no aparato social e ver a burocracia como instrumento de repressão. Foucault já dizia que o ritual é uma das formas impostas para limitar os sujeitos com acesso às possibilidades do discurso (FOUCAULT, 1999). É meio de retirar a voz de grande contingente da população e restringir ou anular, no caso específico, o exercício do seu direito à manifestação cultural.

Um simples brasão e um vocabulário protocolar em uma notificação expedida por algum poder estatal já é intimidador o suficiente, especialmente para as populações mais pobres e vulneráveis. Isso tudo acontece antes mesmo de se entender o conteúdo do que lá está escrito.

A forma, formato, a escrita, o visual e os mesmos de comunicação entre população e poder público devem ser, assim, no que toca em especial os editais de Cultura, mais convidativos, mais acolhedores e inclusivos. Desde se adotar uma linguagem de mais fácil compreensão e que dialogue com o público alvo, a se utilizar instrumentos e meios que possibilitem aqueles menos providos a acessar à política pública.

É mais do que um princípio do formalismo moderado ou instrumental, que busca relativizar a forma. Estamos a defender um princípio da efetividade da forma. Adotar a forma necessária, em todas suas concepções, para garantir a máxima abrangência da política pública que se busca realizar por meio dos editais de Cultura.

Não devemos esquecer que a forma é instrumento de seletividade. E normalmente como hoje pensada é uma seletividade que beneficia as classes mais abastadas e instruídas. Mecanismos de inclusão devem ser adotados para se alcançar os mais vulneráveis e as minorias (mediante políticas afirmativas). E ir além, para não só incluir como propiciar o efetivo acesso final à política. Mais do que participar. Participar com chances reais de obter o proveito.

Citamos um exemplo. Um edital de Cultura pode prever inscrições orais e escritas. Isso, a priori, parece ampliar a participação de fazedores de Cultura que tenham um grau maior ou menor de dificuldade de preencher um formulário e desenvolver um projeto escrito. Mas esses mesmos fazedores que eventualmente terão a via oral para se inscrever irão concorrer com outros que adequadamente fizeram propostas escritas. Se não pensados em outros mecanismos de compensação, haverá um viés de escolha e prevalência dos projetos escritos, melhor formulados, com vernáculo adequado e resposta correta em todos os campos e itens. Melhor, neste exemplo, seria prever linhas de fomento com acesso exclusivo por meio de inscrição oral.

É também essencial adequar e definir critérios de seleção e pontuação que levem em consideração a dificuldade e realidade do público vulnerável que se quer ver contemplado.

Inadequado seria pontuar no valor máximo títulos acadêmicos como doutoramento, para uma política voltada à cultura popular, apenas para citar um exemplo.

Enfim, a manifestação cultural é o bem jurídico a ser alcançado, não podendo ser limitada por um ritualismo estatal estático, cego e insensível que afugente ou cale a voz das pessoas e grupos mais vulneráveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que o acesso de grupos vulneráveis de fazedores de cultura às políticas públicas de fomento, especialmente por meio de editais, não é uma concessão do Estado, mas um dever constitucional. A cultura, enquanto direito fundamental, exige atuação ativa do Poder Público, voltada à superação das desigualdades históricas e sociais.

Quando os editais não são pensados sob uma perspectiva inclusiva, acabam por reforçar exclusões e inviabilizar a participação de expressões culturais populares, periféricas e tradicionais. O caso dos circenses capixabas exemplifica como critérios rígidos e distantes da realidade desses grupos funcionam como barreiras à efetividade da política cultural.

É necessário repensar os editais como instrumentos de promoção da diversidade e de acesso. Inscrições simplificadas, critérios compatíveis com contextos sociais e busca ativa são estratégias fundamentais para garantir equidade.

Uma política cultural democrática é aquela que escuta, valoriza e acolhe a pluralidade de vozes, tornando os meios institucionais verdadeiros canais de inclusão e reconhecimento.

REFERÊNCIAS

ABRAMAVAY, Miriam. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas / Miriam Abramovay et alii. – Brasília : UNESCO, BID, 2002.

ALEM, Nichollas. Direito da Cultura, Direito do Entretenimento e Direitos Culturais: diferenças de sentido e caminhos de pesquisa. Revista dos Tribunais, vol. 998/2018, p. 453 – 475, dez / 2018.

Disponível

em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000185c01e9b6616c7d406&docguid=I1961f2e0ecb711e8810c010000000000&hitguid=I1961f2e0ecb711e8810c010000000000&spos=1&epos=1&td=307&context=81&crumb-action=append&crumb->

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em 17.01.2022.

BOSSI, Alfredo. Cultura brasileira: temas e situações. São Paulo: Ática, 1987.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves; OLIVEIRA, Aline Albuquerque Sant'Anna de. Doação compartilhada de oócitos no Brasil: Reflexão bioética à luz do conceito de vulnerabilidade e dos Direitos Humanos dos pacientes. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 21, n.2, p. 109 – 128, maio/ago, 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1171> . Acesso em: 17.01.2023.

FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato de Noronha. A vulnerabilidade como impeditiva/ restritiva do desfrute de direitos. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 129-146, jul./dez, 2009. Disponível em doi.org/10.18759/rdgf.v0i4.10. Acesso em 17.01.2023.

FOUCAULT, Michel. A ordem do Discurso. 5ª ed. São Paulo: EDIÇÕES LOYOLA, 1999.

LISOWSKI, Telma Rocha. As políticas públicas de acesso e difusão da cultura no Brasil e o caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, volume 5, n1, p. 156- 169, 2015. Disponível em: publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3098/2579 . Acesso em 17.01.2023.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Uma teoria do fomento público: critérios em prol de um fomento público democrático, eficiente e não-paternalista, Revista dos Tribunais, vol. 890/2009, p. 80 – 140, Dez / 2009. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000185c02c04d61c70b77f&docguid=I78f7c220f25111dfab6f010000000000&hitguid=I78f7c220f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=3431&context=98&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 17.01.2023.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva, FLÓREZ, Deicy Yurley Parra, SANTOS, Ulisses Arjan Cruz dos. A diversidade cultural segundo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano transformador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (online), Brasília, v. 9, n. 2, p. 475-491, 2019. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/256. Acesso em 17.01.2023.

SEGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Direito das minorias*, coord. Elida Séguin. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIOS JUNIOR, Carlos Alberto. *Direito das Minorias e limites jurídicos ao poder constituinte originário*. São Paulo: EDIPRO, 2013.

SILVA, José Afonso da Silva. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da. Financiamento cultural no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 7, nº 1, p. 171-191, 2017. Disponível em: publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4351. Acesso em 17.01.2023.

SOARES, Josemar Sidinei, LOCCHI, Maria Chiara. O papel do indivíduo na construção da dignidade da pessoa humana, *Revista Brasileira de Direito*, v12(1): 31-41, jan.-jun. 2016. Disponível em: seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1118. Acesso em 17.01.2023.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Humano demasiado inumano: gênero, direitos humanos e discursos em disputa. in *Direito Estado e Sociedade*, n. 56, p. 292 a 315 jan/jun 2020. Disponível em: direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/n56a10-Humano%20demasiado%20inumado.pdf. Acesso em 17.01.2023.

VIGNOLI, Jorge Rodriguez. *Vulnerabilidad y grupos vulnerables: um marco de referencia conceptual mirando a los jóvenes*. Santiago Chile: CEPAL, 2001.